LEI Nº. 046/2017

Súmula:- Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2018, conforme especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA, SANCIONO A SEGUINTE:-

L E I

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º, inciso II, do art. 165, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, no art. 4º, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF e no Artigo 111 da Lei Orgânica do Município de Apucarana, de 05 de abril de 1990, as diretrizes orçamentárias do Município, relativas ao exercício financeiro de 2018, compreendendo:

I. as prioridades e das metas da Administração Pública Municipal;

II. a organização e a estrutura dos orçamentos;

III. as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;

IV. as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do município;

V. as disposições relativas à Dívida Pública Municipal;

VI. as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;

VII. as disposições sobre a Legislação Tributária do Município;

VIII. as disposições gerais.

§ 1º - As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades:

I. orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o alcance dos objetivos e das metas do Plano Plurianual;

II. ampliar a capacidade do Município de prover ou garantir o provimento de bens e serviços à população do Município de Apucarana.

§ 2º - A elaboração, a fiscalização e o controle da lei orçamentária anual para o exercício de 2018, bem como a aprovação e a execução do orçamento fiscal e da seguridade social do Município de Apucarana, além de serem orientados para viabilizar o alcance dos objetivos declarados no PPA, devem:

I. manter o equilíbrio entre receitas e despesas;

II. evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade por meio eletrônico, com atualização mensal em sítio próprio;

III. eliminar fragilidades institucionais que comprometam a implementação dos programas;

IV. obedecer à diretriz de redução das desigualdades regionais;

V. obedecer à diretriz de redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais;

VI. atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º O anexo de metas de ações de governo e as estimativas de receitas orçamentárias serão encaminhados ao Poder Legislativo, excepcionalmente neste exercício de 2017, junto ao projeto de lei orçamentária anual para o exercício de 2018, pela necessidade de compatibilização dos planos orçamentários conforme artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo Plano Plurianual está em fase de elaboração e será encaminhado ao Legislativo no mesmo prazo previsto para a lei orçamentária, até o dia 30 de setembro de 2017.

Art. 3º Em conformidade com o disposto no §2º do artigo 165 da Constituição Federal, no artigo 4º, da Lei Complementar nº. 101/2000 e na Lei Orgânica do Município, as metas e prioridades do exercício 2018, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual, mas não se constituem em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2018, será dada maior prioridade:

I. Políticas de Inclusão Social;

II. Austeridade na gestão de recursos públicos;

III. Promoção do desenvolvimento econômico sustentável;

IV. Promoção de desenvolvimento urbano;

V. Promoção do desenvolvimento rural;

VI. Conservação e revitalização do ambiente;

VII. Combate à exploração de crianças e adolescentes;

VIII. Promoção da saúde municipal;

IX. Promoção do ensino / educação integral.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação e categorias econômicas em seu menor nível, de acordo com o artigo 12 da Lei 4.320/64.

§ 1º - Por categoria de programação, entendem-se os programas, as ações de governo, atividades, projetos e as operações especiais.

§ 2º - Por categorias econômicas, entendem-se as de custeio e as de investimentos.

Art. 5º Para efeito desta Lei entende-se por:

I. Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II. Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III. Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV. Operações Especiais: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V. Unidade Orçamentária: constitui-se num desdobramento de um órgão orçamentário, podendo ser da administração direta, ou da administração

indireta em cujo nome a lei orçamentária anual consigna expressamente, dotações com vistas à sua manutenção e à realização de um determinado programa de trabalho.

Art. 6º O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes:- Legislativo e Executivo do Município, suas Autarquias, Fundações, seus fundos especiais, empresas públicas e sociedades de economia mista em que o município detém a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 7º O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte de recursos.

§ 1º - As categorias econômicas estão assim detalhadas:

I. Despesas correntes – 3;

II. Despesas de capital – 4.

§ 2º - Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados:

I. pessoal e encargos sociais;

II. juros e encargos da dívida;

III. outras despesas correntes;

IV. investimentos;

V. inversões financeiras;

VI. amortização da dívida.

§ 3º - A especificação da despesa será apresentada por unidade orçamentária até o nível de elemento de despesa.

I. As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

II. Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas, mediante publicação de decreto no Jornal Oficial do Município.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos Orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal ocorridas após o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018, ao Poder Legislativo.

Art. 9º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentário conterá:

I. o comportamento da arrecadação do exercício anterior;

II. o demonstrativo dos gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior em contraste com a despesa autorizada;

III. a situação observada no exercício de 2017 em relação ao limite de que tratam os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101/2000 – LRF;

IV. o demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e o desenvolvimento do ensino;

V. o demonstrativo que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde, em cumprimento à Emenda Constitucional nº. 29/2000; e

VI. a discriminação da dívida pública total acumulada.

Art. 10 O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, até 30 de setembro de 2017, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município/90, estabelecido na Lei Orgânica do Município, e será constituído de:

I. texto da lei;

II. quadros orçamentários consolidados;

III. anexo do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV. anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o inciso II, do § 5º, do art. 165, da Constituição Federal, na forma definida nesta lei; e

V. discriminação da legislação da receita e da despesa referentes ao Orçamento Fiscal.

§ 1º - Integrarão o Orçamento Fiscal, todos os quadros previstos no inciso III do art. 22, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - Integrarão o Orçamento de Investimento, no que lhe couber, os quadros previstos na mesma lei citada no parágrafo anterior.

Art. 11 Os órgãos da administração indireta e os fundos deverão encaminhar suas respectivas propostas orçamentárias à Secretaria de Fazenda, até 31 de agosto de 2017, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 12 O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de seis por cento, relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas no art. 153, e nos artigos. 158 e 159 da Constituição Federal/88, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º - O duodécimo devido ao Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito do Município, conforme disposto no inciso II, do § 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

§ 2º - A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

§ 3º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até 31 de agosto de 2017.

CAPÍTULO V

DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 13 A Elaboração do projeto de lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2018 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

§ 1º - Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I. Pelo Poder Legislativo, no que lhe couber, os instrumentos de gestão, previstos no *caput* do art. 48 da Lei Complementar nº. 101/2000 – LRF;

II. Pelo Poder Executivo: Lei Orçamentária Anual, alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de Créditos Adicionais, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal.

§ 2º - Para o efetivo cumprimento da transparência na gestão fiscal de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Fazenda, e da Secretaria de Gestão Pública, deverá manter atualizado o endereço eletrônico, de livre acesso a todo o cidadão, com os instrumentos de gestão descritos no *caput* do art. 48 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 14 Fica assegurada a participação dos cidadãos no processo orçamentário para o exercício de 2018, por meio de audiência pública, convocadas e realizadas exclusivamente para esse fim pelo Poder Executivo e pela Câmara Municipal de Apucarana.

Parágrafo único. Para garantir a participação dos cidadãos no processo orçamentário, as audiências públicas devem ser convocadas com antecedência mínima de três dias da data de sua realização.

Art. 15 A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência no valor de até dois por cento da Receita Corrente Líquida, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme previsto no inciso III, do artigo 5º da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 1º - A Reserva de Contingência prevista no *caput* será constituída, exclusivamente, pela Fonte de Recursos 000 – Recursos Ordinários (Livres) – Exercício Corrente.

§ 2º - Caso não seja necessária à utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o mês de julho, o saldo remanescente poderá ser utilizado apenas para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

Art. 16 As propostas orçamentárias serão orçadas segundo os preços correntes do exercício a que se refere, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados e os efeitos das modificações na legislação tributária ou outro critério que estabeleça.

Art. 17 O Município aplicará, no mínimo, vinte e cinco por cento de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal/88.

Art. 18 O Município aplicará, no mínimo, quinze por cento em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do art. 7º, da Emenda Constitucional nº. 29/2000.

Art. 19 Os fundos municipais terão suas receitas especificadas no orçamento da receita da unidade gestora em que estiverem vinculados, e essas, por sua vez, vinculadas a despesa relacionadas aos seus objetivos.

§ 1º - Os fundos municipais serão gerenciados pelo Prefeito Municipal, podendo por manifestação formal do Chefe do Poder Executivo, serem delegados a servidor municipal.

Art. 20 Os estudos para definição dos orçamentos da receita para 2018, deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação para o período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios conforme art. 12º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 21 Se a receita estimada para 2018, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, o Legislativo quando da discussão da proposta orçamentária, poderá reestimá-la, ou solicitar do Executivo Municipal a sua alteração, se for o caso, e a consequente adequação do orçamento da despesa.

Art. 22 O Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria de Gestão Pública e Secretaria de Fazenda, deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, agrupando-se as fontes vinculadas e não vinculadas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

I. A Câmara Municipal de Apucarana deverá enviar ao Poder Executivo, até dez dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2018, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

II. O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2018.

Art. 23 No prazo previsto no artigo anterior desta lei, o Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria de Gestão Pública e Secretaria de Fazenda, deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas mensais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para cobrança da divida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, conforme art. 13º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 24 Verificado ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, o Poder Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários nos trinta dias subsequentes, a limitação de empenhos e da movimentação financeira.

§ 1º - Caso haja necessidade, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, visando atingir as metas fiscais previstas no Anexo desta Lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para

o atendimento de Outras Despesas Correntes e de Investimentos de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 2º - Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 25 A Procuradoria Jurídica do Município encaminhará ao Secretário de Fazenda, até 31 de julho de 2017, a relação dos débitos decorrentes de precatórios inscritos até 1º de julho para serem incluídos na proposta orçamentária devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100º, §1º da Constituição Federal e discriminada por grupos de natureza de despesas, conforme detalhamento constante no artigo 10 dessa lesta Lei, especificando:

I. Número e data do ajuizamento de ação originária;

II. Número do precatório;

III. Tipo de causa julgada (de acordo com a origem da despesa);

IV. Enquadramento (alimentar ou não alimentar);

V. Data de autuação do precatório;

VI. Nome do Beneficiário;

VII. Valor do precatório a ser pago;

VIII. Data do trânsito em julgado;

IX. Número da vara ou comarca de origem.

Parágrafo único. A atualização monetária dos precatórios determinada no §1º do artigo 100 da Constituição Federal e das parcelas resultantes observará, no exercício de 2017, os índices adotados pelo Poder judiciário respectivo.

Art. 26 As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

Art. 27 Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I. ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou com ações em que a Lei Orgânica não estabeleça a obrigação do Município em cooperar técnica e financeiramente;

II. clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento pré-escolar e unidades de atendimentos medico hospitalares;

III. pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Pública ou empregado de Empresa Pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeada com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado.

Art. 28 As parcerias entre a Administração Municipal e organizações da sociedade civil em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração seguirão o preconiza a Lei Federal nº. 13.019 de julho de 2014.

Art. 29 A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes no art. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 30 O orçamento da administração direta e indireta deverá destinar recursos ao pagamento do serviço da dívida municipal.

Parágrafo único. Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida somente às operações contratadas até 31 de julho de 2017.

Art. 31 A lei orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito, desde que observado o disposto no artigo 38, da Lei Complementar nº. 101/2000.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 32 As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, Lei Federal nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998 e legislação municipal em vigor e demais normas vigente.

Art. 33 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, parágrafo 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de

remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

Art. 34 O disposto no § 1º, do artigo 18, da Lei Complementar nº. 101, de 2000, aplicam-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do "*caput*":

I. serviços expressamente apontados pela lei de licitações e contratos administrativos (Lei nº. 8.666/93), com clara especificação do objeto da contratação;

II. os contratos de terceirização em que a Administração não especifique a quantidade e ou especialização dos funcionários, salvo se necessário à caracterização do objeto, bem como, que não esteja caracterizada qualquer subordinação, vinculação ou pessoalidade entre a Administração Pública e os funcionários da contratada;

III. que não estejam formalmente previstos os cargos e empregos no quadro pessoal do ente ou entidade e que, cumulativamente, sejam atividades restritas às atividades meio, sendo vedada em qualquer caso a terceirização de atividades indelegáveis, próprias do ente ou entidade relativas às suas atividades fins;

IV. as contratações temporárias, eventuais de curtíssima duração e com objeto bem específico, que não caracterizam atividade de caráter permanente da Administração.

Art. 35 O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos nos artigos 19º e 20º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

I. eliminação de vantagens concedidas a servidores;

II. eliminação das despesas com horas extras;

III. exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV. demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 36 É autorizado o reajuste salarial dos servidores públicos municipais, contudo deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes na Lei Orçamentária de 2018, e em seus Créditos Adicionais, em categoria de programação específica, observando o limite do inciso III, do art. 20, e o art. 21 da Lei Complementar nº. 101/2000 – LRF.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 37 O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo Municipal no corrente exercício, projeto de lei dispondo sobre alteração na legislação tributária de sua competência que conterá:

I. a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II. a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III. a expansão do número de contribuintes;

IV. a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

Art. 38 Só será concedido incentivo ou beneficio de natureza tributária se atendidas às exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

Art. 39 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a, mediante ato fundamentado, tornar as medidas necessárias para efetivar referido cancelamento, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 da Lei de Complementar nº. 101/2000.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 Cabe à Secretaria Municipal de Fazenda a responsabilidade pela coordenação da elaboração e da consolidação do projeto de lei orçamentária, de que trata esta lei.

Art. 41 São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, em cumprimento aos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº. 101/2000 – LRF.

Parágrafo único. Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 42 Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser considerados como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2018 ao Legislativo Municipal.

Art. 43 Para efeito do disposto no art. 42, da Lei Complementar nº. 101/2000 – LRF, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Art. 44 Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado para sanção do Prefeito até o primeiro dia de janeiro de 2018, a programação constante deste projeto encaminhado pelo Executivo, poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos), do total geral do orçamento, enquanto não se completar o ato sancionatório.

Art. 45 O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, para ciência, o Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD, especificando por projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos do orçamento fiscal dos Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais em conjunto ao projeto de lei e anexos da Lei Orçamentária Anual de 2018.

Art. 46 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Apucarana, em 30 de junho de 2017.

Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)
Prefeito Municipal

ANEXOS DE METAS FISCAIS

LEI MUNICIPAL Nº 046, DE 30 DE JUNHO DE 2017.

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO/2018

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	2017	2018	2019	2020
	A	B	C	D	E	F
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	98.429.350	95.526.523	97.914.686	100.362.553	102.871.617	105.443.407
DEDUÇÕES (II)	27.766.231	21.857.134	22.403.563	22.963.652	23.537.743	24.126.187
Disponibilidade de Caixa bruta	47.354.325	49.301.009	50.533.534	51.796.872	53.091.794	54.419.089
Demais Haveres Financeiros						
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto precatórios)	19.588.094	27.443.874	28.129.971	28.833.220	29.554.051	30.292.902
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	70.663.120	73.669.389	75.511.123	77.398.901	79.333.874	81.317.221
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (VI) = (III + IV - V)	70.663.120	73.669.389	75.511.123	77.398.901	79.333.874	81.317.221

RESULTADO NOMINAL	D - C	E - D	F - E	G - F	H - G	H - G
VALOR APURADO	(1.813.005)	3.006.269	1.841.735	1.887.778	1.934.973	1.983.347

FONTE: Contabilidade e Planejamento

METAS FISCAIS - RESULTADO PRIMARIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS 2018
ANEXO DE METAS FISCAIS

R$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	EXERCÍCIOS						
	2.015	2.016	2.017	2.018	2.019	2.020	2.021
RECEITAS CORRENTES	271.229.609	303.523.941	337.301.993	345.734.543	354.377.906	363.237.354	372.318.288
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	52.501.219	57.198.864	62.166.951	63.721.125	65.314.153	66.947.007	68.620.682
Receitas Tributárias	47.188.368	50.554.314	50.998.451	52.273.412	53.580.248	54.919.754	56.292.748
Receitas de Contribuições	4.832.773	5.907.264	5.927.500	6.075.688	6.227.580	6.383.269	6.542.851
Receita Patrimonial Líquida	240.039	368.643	2.620.500	2.686.013	2.753.163	2.821.992	2.892.542
Receita Patrimonial	5.001.218	5.582.421	7.506.832	7.694.303	7.886.866	8.084.037	8.286.138
(-) Aplicações Financeiras	4.761.179	5.213.778	4.886.332	5.008.491	5.133.703	5.262.045	5.393.597
Transferências Correntes	208.975.068	233.677.183	255.127.782	261.505.976	268.043.626	274.744.716	281.613.334
Demais Receitas Correntes	5.232.183	15.384.728	15.307.428	15.690.113	16.082.366	16.484.425	16.896.536
RECEITAS DE CAPITAL (II)	3.315.112	13.479.466	2.699.500	197.500	197.500	197.500	197.500
Operações de Crédito (III)		7.231.165	2.500.000	0	0	0	0
Amortização de Empréstimos (IV)						0	0
Alienação de Bens (V)	1.129.010	189.665	194.500	194.500	194.500	194.500	19.450
Transferências de Capital	2.186.102	6.058.637	5.000	5.000	5.000	5.000	5.000
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0	0
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (VI) = (II - III - IV - V)	2.186.102	6.058.637	5.000	3.000	3.000	3.000	3.000
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (VII) = (I + VI)	273.415.712	309.582.577	337.306.993	345.737.543	354.380.906	363.240.354	372.321.288

DESPESAS PRIMÁRIAS	EXERCÍCIOS						
	2.015	2.016	2.017	2.018	2.019	2.020	2.021
DESPESAS CORRENTES (VIII)	227.265.710	267.329.275	291.104.393	305.659.612	320.942.593	336.989.723	345.414.466
Pessoal e Encargos Sociais	115.021.502	135.416.905	150.522.763	158.048.901	165.951.346	174.248.913	178.605.136
Juros e Encargos da Dívida (IX)	554.082	564.934	1.825.000	1.916.250	2.012.063	2.112.666	2.165.482
Outras Despesas Correntes	111.690.126	131.347.436	138.756.630	145.694.461	152.979.185	160.628.144	164.643.847
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (X) = (VIII - IX)	226.711.628	266.764.340	289.279.393	303.743.362	318.930.531	334.877.057	343.248.984
DESPESAS DE CAPITAL (XI)	26.612.292	31.958.769	23.733.100	24.897.255	26.119.618	27.403.099	28.076.926
Investimentos	20.202.734	24.910.608	13.248.100	13.910.505	14.606.030	15.336.332	15.719.740
Inversões Financeiras	265.490	859.401	450.000	450.000	450.000	450.000	450.000
Amortização da Dívida (XIV)	6.144.067	6.188.760	10.035.000	10.536.750	11.063.588	11.616.767	11.907.186
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XV) = (XI - XII - XIII - XIV)	20.468.224	25.770.009	13.698.100	14.360.505	15.056.030	15.786.332	16.169.740
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	1.700.000	1.700.000	1.700.000	2.000.000	2.500.000	2.750.000	3.000.000
RESERVA DO RPPS (XVII)	0	0	0	0	0	0	0
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XVIII) = (X + XV + XVI + XVII)	248.879.852	294.234.349	304.677.493	320.103.867	336.486.561	353.413.389	362.418.724

RESULTADO PRIMÁRIO (XIX) = (VII - XVIII)	24.535.859	15.348.228	32.629.500	25.633.675	17.894.345	9.826.965	9.902.564

FONTE: Contabilidade e Planejamento

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018
ANEXO DE METAS FISCAIS

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	1.700.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	1.700.000,00
SUBTOTAL	R$ 1.700.000,00	**SUBTOTAL**	R$ 1.700.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação - Queda do FPM 10%	3.750.000,00	Corte de Despesas Descricionárias.	3.750.000,00
SUBTOTAL	3.750.000,00	SUBTOTAL	3.750.000,00
TOTAL	R$ 5.450.000,00	**TOTAL**	R$ 5.450.000,00

FONTE: Planejamento e Departamento Jurídico

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF – Demonstrativo III (LRF, R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	317.003.407	15,465	340.001.493	7,255	345.932.043	1,744	363.434.854	5,060	372.515.788	2,499
Receitas Primárias (I)	309.582.577	13,228	337.306.993	8,955	345.737.543	2,499	363.240.354	5,062	372.321.288	2,500
Despesa Total	299.288.043	17,887	314.837.493	5,195	330.556.867	4,993	364.392.821	10,236	373.491.392	2,497
Despesas Primárias (II)	294.234.349	18,223	304.677.493	3,549	320.103.867	5,063	336.486.561	5,118	362.418.724	7,707
Resultado Primário (III) = (I - II)	15.348.228	-37,446	32.629.500	112,595	25.633.675	-21,440	17.894.345	-30,192	9.902.564	-44,661
Resultado Nominal										
Divida Pública Consolidada	97.914.686	-2,512	95.526.523	-2,439	100.362.553	5,062	102.871.617	2,500	105.443.407	2,500
Divida Consolidada Liquida	70.663.120	-2,502	73.669.389	4,254	77.398.901	5,062	79.333.874	2,500	81.317.221	2,500

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	288.473.100	10,603	302.601.329	4,898	311.338.838	2,887	327.091.368	5,060	335.264.209	2,499
Receitas Primárias (I)	281.720.145	8,460	300.203.224	6,561	311.163.788	3,651	326.916.318	5,062	335.089.159	2,500
Despesa Total	272.352.120	12,923	280.205.369	2,883	297.501.181	6,173	327.953.539	10,236	336.142.253	2,497
Despesas Primárias (II)	267.753.257	13,246	271.162.969	1,273	288.093.481	6,244	302.837.905	5,118	326.176.851	7,707
Resultado Primário (III) = (I - II)	13.966.888	-40,080	29.040.255	107,922	23.070.308	-20,557	24.078.414	4,370	8.912.308	-62,986
Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-	-	-	0	-
Divida Pública Consolidada	89.102.364	-6,617	85.018.605	-4,583	90.326.298	6,243	92.584.455	2,500	94.899.067	2,500
Divida Consolidada Liquida	64.303.439	-6,607	65.565.756	1,963	69.659.011	6,243	71.400.486	2,500	73.185.499	2,500

FONTE: Contabilidade e Planejamento

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020		
	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	345.932.043	382.254.907	0,095%	354.575.406	391.805.824	0,093%	363.434.854	401.595.514	0,095%
Receitas Primárias (I)	345.737.543	382.039.985	0,095%	354.380.906	391.590.901	0,093%	363.240.354	401.380.591	0,095%
Despesa Total	330.556.867	365.265.339	0,091%	347.062.211	383.503.743	0,091%	364.392.821	402.654.068	0,095%
Despesas Primárias (II)	320.103.867	353.714.774	0,088%	336.486.561	371.817.650	0,088%	353.413.389	390.521.795	0,093%
Resultado Primário (III) = (I – II)	25.633.675	28.325.211	0,007%	17.894.345	19.773.252	0,005%	9.826.965	10.858.796	0,003%
Resultado Nominal	-	-		-	-		-	-	
Dívida Pública Consolidada	97.914.686	108.195.728	0,027%	102.871.617	113.673.137	0,027%	102.871.617	113.673.137	0,027%
Dívida Consolidada Líquida	75.511.123	83.439.791	0,021%	79.333.874	87.663.931	0,021%	79.333.874	87.663.931	0,021%

FONTE: Contabilidade e Planejamento

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2016 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2016 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	324.060.545	0,089%	317.003.407	0,087%	-7.057.138	-2,18
Receitas Primárias (I)	320.240.441	0,088%	311.789.629	0,086%	-8.450.812	-2,64
Despesa Total	302.250.545	0,083%	299.288.043	0,082%	-2.962.502	-0,98
Despesas Primárias (II)	295.345.545	0,081%	293.099.283	0,081%	-2.246.262	-0,76
Resultado Primário (III) = (I–II)	24.894.895	0,007%	18.690.345	0,005%	-6.204.550	-24,92
Resultado Nominal	4.513.305	0,001%	3.006.269	0,001%	-1.507.036	-33,39
Dívida Pública Consolidada	100.561.024	0,028%	95.526.523	0,026%	-5.034.501	-5,01
Dívida Consolidada Líquida	73.929.914	0,020%	73.669.389	0,020%	-260.525	-0,35

FONTE: Contabilidade e Planejamento

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	466.028.550,08	100,00%	416.093.672,64	100,00%	361.067.718	100,00%
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	466.028.550,08	100,00%	416.093.672,64	100,00%	361.067.718	100,00%

FONTE: Contabilidade

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2016	2015	2014
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE			
Alienação de Bens Móveis	189.665,00	49.489,00	53.131,80
Alienação de Bens Imóveis		1.070.497,02	275.890,05
TOTAL	189.665,00	1.119.986,02	329.021,85

DESPESAS EXECUTADAS	2016	2015	2014
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	258.755,85	232.150,00	
Inversões Financeiras	86.492,58	61.000,00	110.000,00
Amortização da Dívida			
TOTAL	345.248,43	293.150,00	110.000,00

SALDO FINANCEIRO	2016	2015	2014
VALOR (III)	1.303.461,09	1.379.286,78	219.021,85

FONTE: Contabilidade e Planejamento

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS 2018
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIARIAS DO REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES E PROJEÇÃO ATUARIAL

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alinea "a") R$ 1,00

RECEITAS	2018	2019	2020
RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTARIAS) (I)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(–) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Patronal			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(–) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIARIAS (III) = (I + II)			

DESPESAS	2018	2019	2020
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)			

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2018	2019	2020
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

FONTE:

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2018	2019	2020	
IPTU	ISENÇÃO	Idosos e empresas	38.955,00	39.450,00	40.250,00	Recadastramento dos imóveis urbanos, atualização da planta de valores e correção reajuste anual.
IPTU	DESCONTO	Pagamento do imposto a vista	275.000,00	275.000,00	275.000,00	
TOTAL			313.955,00	314.450,00	315.250,00	

FONTE: Secretaria da Fazenda

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2018
Aumento Permanente da Receita	8.430.550
(-) Transferências Constitucionais	4.106.132,05
(-) Transferências ao FUNDEB	2.272.062,50
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	2.052.355,28
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	2.052.355,28
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	2.052.355,28

FONTE: Contabilidade e Planejamento

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018
OBRAS EM ANDAMENTO

Obras em Andamento
Pavimentação e Drenagem - Rua Eleotério Livoti
Recape de Vias do Distrito Pirapó
Recape de Vias do Jardim Ponta Grossa / Vale Verde
Drenagem do Córrego Biguaçú
Pavimentação e Drenagem - Rua José Ferragine
Recape de Vias (Paranacidade)
Pavimentação e Drenagem - Protransporte (Jd Aviação / Santo Dumont Etapa I e II e Jd Marissol)
Rampa Operacional Corpo de Bombeiros
Cras Vilas Reis
Dissipador Córrego Ibirá / Vila Apucaraninha
Dissipador Rua Jose Dante / Pirapó (15 locais)
CIE
ESCOLA HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO
ESCOLA PRESIDENTE MEDICI
CMEI VILA OPERÁRIA
ESCOLA MATEUS LEME
REFORMA QUADRA DA ESCOLA FERNANDO JOSÉ ACOSTA
REFORMA QUADRA DA ESCOLA JOSÉ BRAZIL CAMARGO

FONTE: Secretaria de Obras e Autarquia de Educação

Município de Apucarana, em 30 de junho de 2017.

Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)
Prefeito Municipal